

PROCESSO - A. I. N° 299430.0001/12-2
RECORRENTE - CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0225-02/12
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19.12.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0455-13/13

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O tratamento fiscal previsto no Dec. 7.799/00 aplica-se unicamente nos meses em que se atinja o percentual de 65%, no mínimo, do faturamento do valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS. Infração subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado que parte do valor autuado foi recolhido antes da ação fiscal, tendo o autuante revisado o levantamento fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração mantida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Correta a aplicação da multa no percentual de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR OU BAIXADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhidas as arguições de nulidade e a solicitação de diligência. Decisão não unânime. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal (2^a JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.378.881,01, em decorrência de:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$1.201.749,50, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consta que o contribuinte possui Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia para utilizar o benefício previsto no Decreto Estadual n° 7.799/2000, porém em nenhum dos meses dos exercícios de 2008 e 2009 atingiu o percentual mínimo de vendas destinadas a contribuintes do ICMS.

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 104.381,26, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS devido no valor de R\$59.704,37.

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Contribuinte deixou de registrar em seus livros fiscais notas fiscais eletrônicas e outras obtidas no CFAMT, conforme demonstrativos anexados ao Auto de Infração. Multa no valor de R\$ 6.930,39.

INFRAÇÃO 5 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade se sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado em situação cadastral irregular ou baixado. ICMS devido no valor de R\$ 6.115,49.

Após afastar as preliminares de nulidade e indeferir a solicitação de diligência, a 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

A Infração 1 foi julgada Procedente. O ilustre relator fundamentou o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Observo que o Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, em seu artigo 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, estabelece que nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176%, desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, conforme inciso I, o artigo acima, ao percentual de faturamento de 65% (sessenta e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Portanto, o benefício fiscal é condicionado que o contribuinte atenda, além da assinatura do Termo de Acordo, algumas exigências, entre elas que as vendas sejam para contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia e que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, no caso do contribuinte autuado, ao percentual de faturamento de 65%. Entendo como contribuinte, logicamente, aquele que efetivamente realiza operações de comercialização de mercadoria, ou seja, compra do atacadista e revende as mercadorias, não pode ser acolhido o argumento defensivo de incluir as pessoas jurídicas inscritas na Condicação de Especiais, uma vez que tais empresas não revendem mercadorias, ou seja, não realiza, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Saliento que o próprio Decreto Estadual nº 7.799/2000 estabelece as exceções para as vendas a contribuintes na condição de especial, através do seu parágrafo 3º do artigo 1º (vigente, à época), que dispõe:

§ 3º - Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial. (grifou)

Ressalto que as atividades econômicas citadas no presente parágrafo 3º são as a seguir reproduzidas do Anexo Único do mencionado Decreto.

ITEM	CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA
13	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
14	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
14-A	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
14-B	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
14-C	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral

Considerando que o autuado não se enquadra em nenhuma das atividades constante do texto legal acima reproduzido, uma vez é cadastrada como; 4649-4/01 – comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, fls. 21 dos autos, não ser acolhido o argumento defensivo.

Assim, no mês em que não se atinja o percentual de 65%, no mínimo, do faturamento do valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS, o benefício fiscal não poderá ser utilizado. Saliento que tal fato, não tem nenhuma relação com a denúncia do Termo de Acordo. No caso em tela, não houve denúncia ao Termo de Acordo, tal matéria não se encontra em lide.

No tocante a alegação defensiva de em todo o período de 2008 e 2009 as vendas efetuadas a contribuintes do ICMS corresponderam ao percentual acima de 65% da receita bruta, conforme bem ressaltou o autuante, o argumento defensivo destacando que os demonstrativos acostados como anexo 01, fls. 910 a 931, não têm valor fiscal, pois se tratam de extratos do último mês de cada ano fiscalizado de um sistema de controle interno do contribuinte. Acrescenta que mais grave é que os valores neles constantes são muito diferentes das saídas registradas na sua escrita fiscal, fls. 90 a 141 e, por conseguinte, de seus arquivos magnéticos e das DMAs apresentadas, como demonstração reproduzida no relatório do presente voto. Para dirimir dúvidas, o autuante intimou o sujeito passivo para apresentar o referido demonstrativo no qual devesse constar todos os dias dos exercícios fiscalizados, fls. 1.087 a 1.110. A partir dos elementos apresentados, fls. 1.111 a 1.131, foi possível verificar que no citado Anexo 01 contém no cálculo do percentual do faturamento não só os valores das saídas, mas também os da entrada, o que torna este Anexo 01 desprovido de provas que conteste a infração 01, já que o artigo 1º do Decreto Estadual nº 7799/00 se refere a saídas destinadas a contribuintes inscritos.

Portanto, restou comprovado que sujeito passivo continuou usufruindo do benefício fiscal nos meses em que atendeu as condições nele previstas, sendo correto o procedimento fiscal, restando caracterizada a infração.

A Infração 2 foi julgada Procedente em Parte, no valor de R\$ 82.797,75, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Em sua defesa o sujeito passivo apontou alguns enganos cometidos pela fiscalização, os quais já foram detalhados no relatório do presente acórdão. Na informação fiscal, o autuante acatou parcialmente os argumentos defensivos, tendo revisado os levantamentos fiscais, resultando na redução da infração de R\$104.381,26 para R\$82.797,75, conforme fls. 1.071 e 1.072 e resumo a seguir:

[...]

Acolho integralmente o resultado da revisão fiscal, uma vez que foi amparada em documentos fiscais. Cabe destacar que o autuado, após receber os novos levantamentos, apenas voltou a impugnar os valores relativos aos meses de janeiro, abril e junho de 2008, acatando os valores relativos aos demais meses da autuação.

Em relação ao mês de janeiro de 2008, embora o autuado tenha alegado deixou de se creditar de antecipações parciais nos montantes de R\$ 18.743,89, de R\$ 13,51 e de R\$ 429,87, efetuados no mês de janeiro, e que houve o pagamento de diferencial de alíquota de R\$ 42,90 pelo valor de R\$ 92,90, não observado pelo autuado, observo que a defesa não apresentou os comprovantes de recolhimento, mesmos após o autuante ter reproduzido o extrato de recolhimento do autuado, no qual não constam os referidos valores alegada na impugnação. Portanto, fica mantido o valor apontado no demonstrativo acima.

Em relação ao mês de Abril de 2008, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que não há débitos neste mês, mas saldo credor de R\$ 38.161,46, uma vez que, ao analisar “Resumo de Apuração do Imposto”, fls. 98, percebe-se que o valor do débito e do crédito do imposto não é o que constavam nos livros de saídas e entradas do mês de abril/2008. O débito do imposto no Resumo é de R\$ 183.804,59 e o do crédito, de R\$ 195.747,27, que, contudo, se referem ao mês de maio de 2008, conforme fls. 99 e 702.

Entretanto, o valor correto do débito e do crédito para o mês de abril/2008 é, respectivamente, R\$182.194,55 e R\$ 74.815,18, conforme fls. 97 e 698, valores que coincidem com suas DMAs encaminhadas pelo autuado, fls. 1.068 e 1.069.

Assim, fica mantido o valor apontado na revisão fiscal.

Relativamente ao mês de Junho de 2008, entendo que o procedimento fiscal foi o correto, pois o erro no preenchimento do “Resumo de Apuração do Imposto” mês de abril/2008 resultou em saldo credor inexistente que repercutiu nos meses de maio de junho/2008. No mês de junho o saldo credor do mês anterior que deveria ser registrado é o de R\$ 36.154,30, fls. 86, valor até menor do que consta na DMA do mês, fls. 1.070, ao contrário de R\$ 74.315,76. Valor mantido na autuação.

A Infração 3 foi julgada Procedente, tendo o relator fundamentado o voto da seguinte forma:

[...]

O argumento defensivo de que o autuante não teria observado a Portaria nº 445/98, não pode ser acolhido, uma vez que observei que às folhas 150 a 158, exercício de 2008, e 377 a 385, exercício de 2009, há indicação de todos os elementos previstos no citado artigo 3º, utilizados no nosso levantamento quantitativo de estoque, a saber: a quantificação das mercadorias, o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento.

Quanto a alegação relativa ao arquivo magnéticos, entendo que o procedimento fiscal não merece reparo. Conforme bem ressaltou na primeira informação fiscal, o contribuinte foi intimado em 28/12/2011 para apresentação de livros e documentos fiscais, para regularizar arquivos magnéticos e para o envio dos arquivos magnéticos relativos ao registro 74. Para os dois últimos casos, com o prazo, respectivamente, de 30 (trinta) e 5 (cinco) dias (fls. 12 e 13), conforme prevê o RICMS/BA. Os arquivos magnéticos relativos aos estoques (arquivo 74) foram encaminhados, bem como todos os ajustes nos arquivos do exercício de 2008 foram regularizados até o início do mês de fevereiro/2012. Porém, algumas correções não foram realizadas nos arquivos do ano de 2009, fls. 14, e, diante do prazo inicial ter se esgotado em mais de 30 (trinta) dias, o contribuinte comprometeu-se a realizar estes ajustes até o final daquele mês, como de fato ocorreu. A partir das retificações, seus arquivos foram considerados consistentes e utilizados pela fiscalização, os quais constam do CD às fls. 858 e estão relacionados nas fls. 1.073.

[...]

Quanto a alegação defensiva de que o autuante não acostou cópias das notas citadas de nº 4922, 83211, 83250, 83820, 86986, 84210, 84211 e 7216, nem das fls. 157, 150 e 156 de que trata o autuante nas fls. 944 deste processo, a mesma não é capaz de elidir a autuação, pois, com bem destacou o autuante, as notas fiscais citadas constam do arquivo físico do autuado, do livro de entrada, fls. 682 a 739 e 764 a 840, dos seus arquivos magnéticos do Sintegra, fls. 858, e dos demonstrativos por ele apresentado à fiscalização que estão nas folhas deste processo que ele alega que não foram juntadas cópia.

Logo, entendo que a infração restou caracterizada.

Decidiu a 2ª JJF pela Procedência da Infração 4, utilizando a seguinte fundamentação:

[...]

A alegação defensiva de que o autuante não teria entregues ao autuado cópias das notas fiscais que embasaram a infração, não são capazes de elidir a imputação, uma vez que já foi analisada e afasta no início do presente voto, quando tratei da nulidade argüida pela defesa.

No mérito, ressalto que as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT indicam com precisão os dados cadastrais do autuado e também fazem prova da circularização das mercadorias em território baiano, além do que descrevem mercadorias comercializadas pelo autuado, sendo jurisprudência pacífica, apenas a título de exemplo cito os Acórdãos das Câmaras do CONSEF Nºs. CJF Nº 0098-11/09 e CJF Nº 0114-12/09, que as notas fiscais capturadas por este sistema fazem prova da circulação da mercadoria no estado baiano, concluindo-se que o destinatário recebeu as mercadorias.

Ao sujeito passivo foram dadas todas as oportunidades para sua livre manifestação, que, ressalte-se, o mesmo não comprovou ter efetuado as respectivas escriturações e nem a existência de erros nos levantamentos fiscais.

Logo, entendo que a infração restou comprovada.

A Infração 5 foi julgada Procedente em Parte no valor de R\$ 4.269,34, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto da seguinte forma:

[...]

O argumento defensivo de que sem a apresentação das cópias das notas fiscais não poderia fazer a conferência e a checagem da veracidade da acusação fiscal, não pode ser acolhido, uma vez que se trata de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte autuado, cabendo destacar que no início do presente voto já foi demonstrado que o autuante entregou ao autuado todos os demonstrativos, contando os números da nota fiscais, bem como, todos os demais dados para a perfeita identificação das operações. Como a entrega do demonstrativo fiscal e estando de posse das respectivas notas, repito, emitida pelo autuado, este possuía todos os elementos necessários para a realização dos exames que entendesse pertinentes, apontando, de forma objetiva, caso fosse constado qualquer erro no levantamento fiscal que embasou a autuação.

Relativamente a questão de não ter recebido os extratos da situação fiscal, repito, com já tratei ao examinar a argüição de nulidade, o autuado está obrigado a exigir de seu cliente a comprovação de regularidade fiscal, antes da emissão dos documentos fiscais, conforme prevê o disposto no artigo 142, incisos I e II, do RICMS-BA, acima já transcrito.

De igual modo, a alegação defensiva de que os valores cobrados nesta infração são ínfimos em relação ao movimento do autuado, não é capaz de elidir a imputação, uma vez que as diferenças existentes restaram comprovadas.

No tocante a alegação de que mercadoria preponderante nos negócios do autuado são aparelhos de ar condicionado e seus acessórios que os clientes adquirem para colocar em suas instalações, destinadas ao ativo fixo, tal alegação não restou comprovada pela defesa. A norma tributária em questão não faz distinção quanto a finalidade da mercadoria. A legislação específica, que trata do tema, determina que estando o contribuinte

adquirente em situação irregular, ao vendedor, que no caso é o contribuinte autuado, é imposta a obrigação de realizar a tributação obedecendo as normas da Substituição Tributária.

Entretanto, cabe destacar que o autuante, quando de sua informação fiscal, revendo seu demonstrativo, em relação aos contribuintes desabilitados que efetuaram aquisições junto ao autuado, verificou a existência de empresas na condição de especial, motivo pelo qual retirou da infração as notas fiscais correspondentes, resultando na redução do para R\$ 4.269,34, tendo acostado novo demonstrativo, fls. 1.074 a 1.086 dos autos, os quais o sujeito passivo tomou ciência, o qual acolho integralmente.

Do acima exposto, entendo que a infração é parcialmente procedente no valor de R\$4.269,34, conforme apurado pela revisão fiscal, abaixo reproduzido:

[...]

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 1218 a 1244 e, inicialmente, reitera os termos da defesa inicial e da manifestação posterior.

Referindo-se à Infração 1, repisa que esse item do lançamento é nulo porque celebrou Termo de Acordo específico para a utilização do tratamento tributário previsto no Decreto nº 7799/00. Frisa que em nenhum momento foi cientificado do cancelamento do citado Termo de Acordo. Diz que a legislação não prevê que o não cumprimento do Termo de Acordo ensejaria a imediata cobrança de imposto e cobrança de multa, sem que fosse anteriormente lavrado o Termo de Denúncia.

Destaca que, caso a Secretaria da Fazenda constatasse que o Termo de Acordo não vinha sendo cumprido ou que não fosse do seu interesse a continuação do acordado, deveria o contribuinte ter sido comunicado do cancelamento. Considera que, só após esta medida, a Secretaria da Fazenda poderia apurar descumprimento do contido nesse citado Termo.

No que tange ao mérito, repisa que em todo o período de 2008 e 2009 as vendas efetuadas a contribuintes do ICMS corresponderam a mais de 65% da receita bruta conforme previa o Termo de Acordo e, como prova dessa assertiva, citou o Anexo 01 da defesa, no qual foram apresentados os resumos de cada mês. Frisa que igual procedimento fez o autuante quando não anexou os demonstrativos completos conforme fls. 948 e 949 deste processo, cerceando, assim, o seu direito de defesa e, em consequência, nulificando a autuação.

Sustenta que as notas fiscais emitidas com destino a empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) na condição de Especial devem ser consideradas no cálculo do limite de 65%. Para embasar seu entendimento, cita o disposto nos artigos 36, §2º, XIV, e 352-A, I, ambos do RICMS-BA/97 vigente à época da ocorrência dos fatos.

Ressalta que o ordenamento jurídico vigente não admite que Termo de Acordo seja superior ao que determinado em Lei ou Regulamento e, portanto, não pode determinar que um contribuinte inscrito no CAD-ICMS como Especial não seja considerado contribuinte do ICMS. Diz que a infração em tela é improcedente, já que o autuante excluiu dos seus cálculos as notas fiscais emitidas para contribuintes inscritos na condição de Especial.

Destaca que a Secretaria da Fazenda extinguiu esta modalidade de inscrição a partir de 01/11/10 considerando que a partir desta data todos os contribuintes que anteriormente tinham sua inscrição como Especial foram considerados como Inaptos e, caso quisessem ter uma inscrição, deveriam se inscrever no Simples Nacional ou como Contribuinte Normal.

Quanto à Infração 2, relativamente ao mês de janeiro de 2008, reitera que:

- o saldo devedor escriturado na fl. 3 do RAICMS é de R\$ 22.231,50;
- deixou de escriturar no RAICMS o valor do imposto pago antecipado parcialmente por meio de diversos DAEs no mês de janeiro de R\$ 18.743,89;
- deixou de escriturar no RAICMS, o imposto recolhido a título de antecipação parcial do mês de 12/07, no dia 03/01/08, no valor de R\$ 13,51;

- deixou de encriturar no RAICMS, recolhimento a título de antecipação parcial do mês de 12/07, no dia 03/01/08, no valor de R\$ 429,87;
- o autuante se enganou quando não verificou que o lançamento, a título de diferença de alíquota, o valor de R\$ 42,90, recolhido em 21/05/09, no valor de R\$92,90;
- todos os valores de DAEs citados constam no Sistema de Arrecadação da Secretaria da Fazenda, podendo ser facilmente consultados;
- o autuante não apresentou documento emitido pela Secretaria da Fazenda comprovando que o recolhimento era de apenas R\$ 17.721,64;
- reconhece a diferença de R\$ 1.093,93 [R\$ 22.231,50 – (R\$ 18.743,89 + R\$13,51 + R\$429,87 +R\$ 92,90)].

No que tange ao mês de abril de 2008, sustenta que apesar de o autuante ter reconhecido a parcela de R\$ 310,41, não existe saldo devedor de ICMS na conta corrente fiscal. Diz que o saldo da conta corrente de ICMS neste mês é credor no valor de R\$38.161,46.

Quanto ao mês de junho de 2008, assegura que apesar de o autuante ter reconhecido a parcela de R\$151,85, não existe saldo devedor de ICMS na conta corrente fiscal. Afirma que o saldo da conta corrente de ICMS neste mês é credor no valor de R\$306,39.

Em relação aos demais meses, o recorrente reconhece como devidos os valores apurados pelo autuante no demonstrativo elaborado na informação fiscal.

Relativamente à Infração 3, reitera que esse item do lançamento é nulo porque o levantamento quantitativo de estoques foi efetuado em desacordo com o art. 3º da Portaria nº 445/98.

Repisa que os arquivos magnéticos que apresentou e que foram usados pelo autuante estavam com inconsistências e, portanto, não serviam para a fiscalização que foi realizada. Explica que o autuante deveria ter efetuado intimação específica, acompanhada de listagem diagnóstico das inconsistências, para que fossem enviados novos arquivos no prazo de trinta dias. Diz que, como na intimação foi concedido o prazo de cinco dias, foi contrariado o disposto no RICMS-BA/97.

Pontua que não lhe foram apresentadas cópias das Notas Fiscais nºs 4922, 83211, 83250, 83820, 86986, 84210, 84211 e 7216, nem das fls. 157, 150 e 156, todas citadas pelo autuante à fl. 944. Assegura que, caso as diferenças fossem verdadeiras, seriam decorrentes de inconsistências nos arquivos magnéticos e, portanto, deveria ter sido intimado para efetuar as devidas correções.

No que tange à Infração 4, repete que o autuante não anexou ao processo e nem lhe forneceu cópias das Notas Fiscais nºs 711723, 1267, 711507, 224804, 224831, 14541, 734312, sendo que quanto a estas duas últimas, o valor que está no demonstrativo não confere com o que está no Auto de Infração. Diz que não foram anexados aos autos o demonstrativo e as notas que deram origem aos valores cobrados nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, cerceando, assim, o seu direito de defesa. Aduz que, mesmo se tratando de notas fiscais eletrônicas, as cópias deveriam ser anexadas aos autos para provar materialmente a infração.

Menciona que, no sistema CFAMT e nos arquivos do Sintegra dos fornecedores, inúmeras vezes constam notas fiscais cujos destinatários são outros, os números estão incorretos, os valores não coincidem com o constante nos relatórios do CFAMT e muitos outros equívocos.

Diz que, como este Conselho tem considerado que a via arrecadada nos postos fiscais e a cópia da nota emitida pelo fornecedor são provas materiais da irregularidade, deveria ser anexadas aos autos e entregues ao contribuinte cópia das notas fiscais, viabilizando, assim, o exercício do direito de defesa.

Solicita que a infração em comento seja julgada nula por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 18, II, do RPAF. Transcreve ementas de decisões do CONSEF sobre o tema.

Com relação à Infração 5, reafirma o contido na defesa e, em seguida, ressalta que:

- não foram apresentados demonstrativos relacionando as notas fiscais emitidas em nome de contribuintes em situação irregular ou baixados;

- não foi anexado aos autos e nem lhe foi entregue cópia de documento que comprovasse a situação cadastral de cada contribuinte na data da emissão da respectiva nota fiscal;
- o procedimento do autuante cerceou o seu direito de defesa;
- o autuante está equivocado quanto à interpretação jurídica acerca da cobrança de ICMS por substituição tributária;
- as mercadorias que comercializa não estão sujeitas ao regime de substituição tributária;
- mesmo nas saídas destinadas a contribuintes em situação irregular, tais vendas não estão sujeitas ao pagamento de ICMS por substituição tributária, pois se trata de mercadoria destinada ao ativo fixo, e não para revenda;
- sem a apresentação das cópias das notas fiscais referentes a vendas para contribuintes em situação irregular, fica sem condição de aferir a veracidade da acusação que lhe foi imputada;
- os valores cobrados nesse item do lançamento são ínfimos em relação ao seu movimento, as mercadorias preponderantemente vendidas são destinadas ao ativo fixo.

Diz que a Infração 5 é nula por cerceamento de defesa, por falta de prova da acusação e porque as mercadorias não eram destinadas à revenda. Afirma que a infração é também improcedente.

Ao final, requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração. Solicita que as Infrações 1, 3 e 4 sejam julgadas nulas, que a Infração 2 procedente em parte e que a Infração 5 improcedente.

Em petição à fl. 1252, foi requerida a juntada de instrumento particular de mandato.

Às fls. 1256 e 1257, o recorrente se pronunciou e, nessa oportunidade, afirma que somente em setembro de 2012 tomou conhecimento da “cassação” do seu Termo de Acordo. Aduz que o processo que deu origem a tal ato foi instaurado em 2012 (173291/2012-7). Sustenta que somente depois de cientificado da “cassação”, com todos os desdobramentos alusivos ao direito à ampla defesa e ao contraditório, poderia ter lugar qualquer exigência pertinente ao pacto quebrado.

Requer a juntada aos autos do Acórdão CJF nº 0241-11/10 (fls. 1264 a 1274), por meio do qual a 1^a CJF decidiu pela nulidade de lançamento em situação semelhante, em razão da “inexistência de ato formal prévio aos fatos geradores de revogação do Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda”. Reitera os termos da defesa, Recurso e demais pronunciamentos. Solicita que seja investigada a existência nos autos de demonstrativos analíticos da apuração dos percentuais de vendas, base de cálculo e valores cobrados.

Ao exarar o Parecer de fls. 1287 a 1291, o ilustre representante da PGE/PROFIS, referindo-se à Infração 1, afirma que a redução de base de cálculo prevista no artigo 1º do Dec. 7799/00 trata-se de um benefício fiscal condicionado e de trato continuado, sendo dinamizado a cada operação com o cumprimento da condicionante. Explica que a fruição do benefício demanda o cumprimento de situação condicionante determinada na norma, não existindo direito “adquirido” à benesse pelo simples fato da existência de um Termo de Acordo. Sustenta que, assim sendo, não há necessidade de cancelamento do Termo de Acordo para a realização do lançamento sobre questões referentes ao descumprimento da condição do benefício.

Quanto à Infração 2, frisa que o recorrente se limita a repetir argumentos trazidos na defesa, não apresentando qualquer documento que comprovasse os vícios apontados.

Relativamente à Infração 3, diz que o recorrente repisa as inconformidades relatadas na defesa, as quais já foram devidamente apreciadas pela Junta de Julgamento, não restando, portanto, nenhuma situação invalidadora do lançamento, especialmente no que concerne a um possível cerceamento de defesa.

No que tange à Infração 4, sustenta que a tese recursal não merece acolhimento, pois as notas fiscais foram devidamente acostadas aos autos (fls. 679, 680, 743, 744 e 745), não havendo do que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto à Infração 5, afirma que inexiste violação ao contraditório ou cerceamento de defesa, uma vez que as notas fiscais tidas como suprimidas no lançamento são documentos emitidos pelo próprio contribuinte, estando este de posse de todos os demonstrativos necessários ao exercício do direito de defesa.

Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Preliminarmente, o recorrente argui a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o autuante não acostou ao processo cópia de todos os demonstrativos que embasam a autuação, limitando-se a apresentar algumas páginas de cada demonstrativo.

Por razões de economia, efetivamente dos demonstrativos mais extensos apenas as primeiras e últimas páginas foram impressas e anexadas ao processo. Todavia, esse fato não acarretou cerceamento do exercício do direito de defesa, bem como não tornou lacunoso o processo administrativo fiscal, pois: a) conforme o recibo de fls. 859 e 860, o recorrente recebeu cópia integral de todos os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, o que permitiu o exercício do direito de defesa; b) o autuante anexou ao processo um CD-ROM com todos os referidos demonstrativos (fl. 858), tornando completo o processo administrativo fiscal.

Em face ao acima exposto, ultrapasso essa primeira preliminar de nulidade.

Foi suscitada a nulidade da Infração 1 sob o argumento de que o recorrente não fora cientificado do cancelamento do Termo de Acordo celebrado com o Estado da Bahia.

Da leitura do disposto no art. 1º do Decreto nº 7799/00, depreende-se que o benefício fiscal da redução de base de cálculo ali previsto está condicionado a que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, a determinados percentuais de faturamento – no caso em tela, a 65%. Trata-se, portanto, de um benefício fiscal condicionado, cuja condicionante deve ser atingida em cada período de apuração do imposto. No mês em que essa condição não for atendida, não deverá o contribuinte utilizar a redução da base de cálculo prevista no art. 1º do citado Decreto.

A “cassação” de Termo de Acordo, citada pelo recorrente no pronunciamento de fls. 1256 e 1257, instaurada em 2012 e concluída em 05/09/2012 (fl. 1276), não se aplica ao caso em análise, pois o presente Auto de Infração foi lavrado em 03/04/2012 e cuida de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. De igual modo, não há como se tomar como paradigma para o presente caso o Acórdão CJF Nº 0241-11/10, trazido à colação pelo recorrente, o qual trata de situação diversa da que se encontra em lide.

Dessa forma, essa preliminar de nulidade não merece prosperar, pois a Infração 1 não decorreu de nenhum cancelamento de Termo de Acordo, como tenta fazer crer o recorrente. A exigência fiscal em comento foi originada pelo não atendimento da condição necessária para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto nº 7799/00.

Referindo-se à Infração 3, o recorrente argui a nulidade desse item do lançamento, pois considera que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado em desacordo com o previsto no art. 3º da Portaria 445/98. Também afirma que o autuante não acostou ao processo cópia das Notas Fiscais nºs 4922, 83211, 83250, 83820, 86986, 84210, 84211 e 7216 e nem das fls. 150, 156 e 157.

Do exame dos demonstrativos elaborados pelo autuante não vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 3º da Portaria 445/98, uma vez que na auditoria realizada houve uma criteriosa quantificação das mercadorias, considerando os estoques inicial e final, as entradas e as saídas incluídas no levantamento, as unidades de medidas foram corretamente computadas e não houve necessidade de agrupamento de mercadorias afins. O levantamento quantitativo foi realizado com base em dados fornecidos pelo recorrente à Secretaria da Fazenda mediante arquivos magnéticos. Apesar dos testes efetuados pela fiscalização e correções realizadas pelo recorrente (fls. 13 e 14), os arquivos magnéticos foram considerados aptos a serem utilizados na auditoria

fiscal. Se alguma inconsistência ainda restava nos arquivos magnéticos, cabia ao recorrente comprovar esse seu equívoco, o que não foi feito.

Quanto às Notas Fiscais nºs 4922, 83211, 83250, 83820, 86986, 84210, 84211 e 7216 e aos documentos de fls. 150, 156 e 157, a nulidade arguida não merece prosperar, pois: a) os demonstrativos de que fazem parte os documentos de fls. 150, 156 e 157 foram entregues ao recorrente em meio magnético, conforme o recibo às fls. 859 e 860; b) essas notas fiscais pertencem ao recorrente e foram por ele incluídas nos seus arquivos magnéticos.

Relativamente à Infração 4, o recorrente suscita a nulidade da autuação, por cerceamento de defesa, pois considera que o autuante não anexou ao processo e nem lhe entregou cópia das Notas Fiscais nºs 711723, 1267, 711507, 224804, 224831, 14541 e 734312, coletadas no CFAMT, sendo que em relação a essas duas últimas diz que havia erro na indicação dos valores. Também afirma que não foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais eletrônicas.

De acordo com os recibos de fls. 1066 e 1067, o recorrente recebeu cópia das notas fiscais coletadas no CFAMT, as quais estão acostadas às fls. 679 a 681 e 743 a 746 dos autos, sendo que os valores constantes nessas notas estão em conformidade com os respectivos demonstrativos. Quanto às notas fiscais eletrônicas, os códigos de acesso constantes no demonstrativo de fls. 747 a 763 permitem que o recorrente tenha conhecimento dos dados referentes às aquisições. Dessa forma, ultrapassou essa preliminar de nulidade.

O recorrente afirma que a Infração 5 é nula, por cerceamento de defesa. Diz que não foi elaborado demonstrativo listando as notas fiscais emitidas para contribuintes em situação irregular ou baixado, bem como não foi anexado ao processo e nem lhe foi fornecida cópia de documento que comprovasse a situação cadastral de cada contribuinte nas datas da emissão das respectivas notas fiscais.

Ao se examinar o demonstrativo da falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, observa-se que nele consta a inscrição estadual de cada contribuinte que se encontrava inapto no CAD-ICMS. Esse demonstrativo faz parte do CD-ROM entregue ao recorrente conforme o recibo às fls. 859 e 860. Dessa forma, o recorrente pôde exercer o seu direito de defesa, apontando os contribuintes que, no seu entendimento, estavam em situação regular no CAD-ICMS, já que era sua obrigação efetuar essa verificação para cada contribuinte com o qual comercializava. Não houve, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Ainda quanto à Infração 5, o recorrente afirmou que a falta de apresentação das notas fiscais cerceou o seu direito de defesa. Afasto essa arguição de nulidade, pois as notas fiscais de que trata a infração em comento foram emitidas pelo próprio recorrente e, portanto, ele melhor do que ninguém conhece esses documentos fiscais.

Considerando que na defesa foi solicitada a realização de diligência e que, no Recurso Voluntário, foram reiterados todos os termos da defesa, indefiro o pedido de diligência, tendo em vista que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo ao mérito da lide.

Quanto à Infração 1, observo que os demonstrativos de fls. 43/44 e 64/65, dos quais o recorrente recebeu cópia, deixam claro que no período em questão o recorrente não atingiu o percentual mínimo (65%) necessário para usufruir da redução de base de cálculo prevista no art. 1º, inc. I, do Dec. 7799/00. Detalhando esses demonstrativos, foram elaboradas planilhas com as vendas efetuadas para não contribuintes e para contribuintes inscritos como especiais.

O recorrente sustenta que atingiu o patamar de 65% e, como prova, apresenta os documentos de fls. 910 a 931. No entanto, esses documentos emitidos por sistemas de controles internos da empresa não refletem os dados constantes nos correspondentes livros fiscais e, além disso, são atinentes a operações de entradas e de saídas, conforme foi bem demonstrado pelo autuante na informação fiscal (fls. 937 e 938). Dessa forma, independentemente do número de páginas, os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS correspondia a 65% do seu faturamento.

Não merece acolhimento a tese recursal de que deveriam ser consideradas, no cálculo do limite de 65%, as notas fiscais emitidas com destino a empresas inscritas no CAD-ICMS como especiais. Quando o *caput* do artigo 1º do Dec. 7799/00 determina que a redução da base de cálculo ali prevista aplica-se nas vendas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS, ele se refere àqueles contribuintes que praticam operações mercantis com as mercadorias recebidas. Esse fato fica claro quando se observa que o §3º do citado art. 1º ressalta que a redução da base de cálculo será estendida às operações destinadas a contribuintes especiais apenas quando o estabelecimento exercer atividade constante nos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único do Dec. 7799/00, o que não é o caso do recorrente, conforme restou bem demonstrado no voto proferido em primeira instância. Ademais, como demonstrou o autuante na informação fiscal, fl. 940, mesmo que se considerassem as operações de saídas destinadas a contribuintes inscritos como especiais, o recorrente não atingiria o limite de 65%. Ressalto que o Termo de Acordo está em conformidade com o Dec. 7799/00, não cabendo a este órgão julgador administrativo negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, a teor do disposto no art. 125, inc. III, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB).

Em face ao acima exposto, a Infração 1 subsiste em sua totalidade, conforme acertadamente decidiu a primeira instância.

Quanto à Infração 2, que trata de recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$ 104.381,26 em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados no livro RAICMS, o recorrente se limita a repetir os mesmos argumentos que foram trazidos em primeira instância.

Os equívocos apontados pelo recorrente já foram parcialmente acolhidos pelo autuante na informação fiscal, o que reduziu o valor devido nesse item do lançamento para R\$ 82.797,75. Notificado acerca do resultado da informação fiscal, o autuado, o recorrente, impugnou a exigência fiscal quanto aos meses de janeiro, abril e junho de 2008, acatando os valores apurados nos demais meses pelo autuante na informação fiscal.

Na Decisão recorrida, os argumentos referentes aos meses de janeiro, abril e junho de 2008 foram analisados e rechaçados pela primeira instância com a devida fundamentação.

Quanto ao mês de janeiro, o recorrente sustenta que deixou de se creditar de antecipação parcial paga nos valores de R\$ 18.743,89, R\$ 13,51 e R\$ 429,87, também diz que pagou diferença de alíquota no valor de R\$ 42,90. Esses argumentos não prosperam, pois os valores que não tinham sido considerados na ação fiscal e que constavam no Sistema de Arrecadação da Secretaria da Fazenda já foram retificados na informação fiscal, sendo essas retificações mantidas na Decisão recorrida. Os recolhimentos considerados pelo autuante e mantidos pela primeira instância foram discriminados detalhadamente no demonstrativo de fl. 941.

No que tange ao mês de abril, o exame da fotocópia do RAICMS acostada à fl. 98 dos autos, comprova que os lançamentos a débito e a crédito (R\$ 183.804,59 e R\$ 195.747,27) estão equivocados, pois esses valores são referentes ao mês de maio (fls. 99 e 702). Consoante demonstrado pelo ilustre relator da Decisão recorrida, os valores corretos do mês de abril são, respectivamente, R\$ 182.194,55 e R\$ 74.815,18, que coincidem com os das DMAs apresentadas (fls. 1.068 e 1.069). Assim, fica demonstrado o acerto da Decisão recorrida quanto ao mês de abril.

Relativamente ao mês de junho, o argumento recursal não se sustenta, pois o saldo credor equivocadamente apurado pelo recorrente no mês de abril de 2008 repercutiu nos meses de maio e junho do mesmo ano. Acertada a Decisão de primeira instância.

Pelo acima exposto, a Infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 82.797,75, conforme acertadamente decidiu a primeira instância.

Quanto ao mérito da Infração 3, observo que o levantamento quantitativo de estoque está em conformidade com a Portaria nº 445/98 e encontra-se acompanhado dos demonstrativos previstos. Nesse levantamento quantitativo, foram apuradas omissões de operações de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão

monetária – a das omissões de saídas. Os argumentos recursais, que são os mesmos que foram trazidos em primeira instância, não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida.

No que tange ao mérito da Infração 4, a acusação imputada ao recorrente está devidamente comprovada nos autos. Como foi explicado na Decisão recorrida, as notas fiscais coletadas no CFAMT quando circulavam por este Estado com destino ao estabelecimento do recorrente são provas materiais das aquisições nelas consignadas. Dessa forma, a Infração 4 subsiste integralmente, conforme decidiu a primeira instância.

Relativamente ao mérito da Infração 5, saliento que a exigência do ICMS por antecipação tributária está de acordo como o previsto no art. 353, I, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos. O recorrente alega que as mercadorias foram destinadas ao ativo imobilizado dos adquirentes, porém não comprova essa alegação. Assim, os argumentos recursais, que são os mesmos que foram trazidos em primeira instância, não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DISCORDANTE (Preliminar de nulidade - Infração 1)

Em que pese o brilhantismo do voto do Ilustre Relator, divirjo do seu entendimento quanto à nulidade da infração 01 decorrente da ausência de cientificação do cancelamento do Termo de Acordo celebrado entre o Recorrente e o Estado da Bahia.

Entendo que o voto do Ilustre Relator não atenta para o quanto prescrito no art. 7º-A, do Decreto 7.799/2000:

Art. 7º-A O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.

No caso em análise, a cassação de Termo de Acordo firmado entre a Recorrente e o Estado da Bahia decorreu de processo instaurado em 2012 e concluído em 05/09/2012 (fl. 1276), contudo, o presente Auto de Infração foi lavrado em 03/04/2012, e se refere a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Logo, resta claro que o desenquadramento realizado não observou o quanto prescrito no art. 7º-A, do Decreto 7.799/2000.

Frise-se que o voto do Ilustre Relator informa que o precedente da 1ª CJF (Acórdão CJF 0241-11/10) se refere a situação diversa da presente, no entanto, não explica o porquê da diferença entre os dois casos.

Data venia, entendemos que o precedente da 1ª CJF é totalmente aplicável ao caso em análise, pois se tratam de situações bastante semelhantes.

Vale transcrever o entendimento da 1ª CJF no precedente citado, contido no voto vencedor emitido pelo Ilustre Conselheiro Fábio de Andrade Moura:

Mais existe, ainda, uma outra questão, igualmente relevante, que reforça a nulidade do lançamento contido nessa infração 1.

Refiro-me ao ato de revogação do Termo de Acordo que concedia o benefício de redução da base de cálculo, matéria muito bem lembrada pela representante da PGE/PROFIS que atuou no momento do julgamento do feito.

Segundo o art. 7-A, do Decreto nº 7.799/2000, o desenquadramento do contribuinte, por iniciativa do Fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.

Da leitura do mencionado dispositivo, verifica-se, num primeiro momento, que a denúncia é ato formal e, por imposição dos primados constitucionais da amplitude de defesa e do contraditório, deve ser precedida do devido processo legal, outorgando-se ao sujeito passivo a oportunidade de produzir as provas tendentes a respaldar a sua defesa.

Esse procedimento, do que se extrai do parecer de revogação de fls. 33/34, parece ter sido devidamente seguido pela SEFAZ, contudo o processo não foi integralmente reproduzido neste PAF, deixando o autuante de anexar todos os demonstrativos que igualmente demonstram o descumprimento das determinações do Decreto nº 7.799/2000, no que concerne ao percentual de vendas a varejo.

Registre-se que a falta dos demonstrativos possui repercussão exclusivamente para este processo, porque implica deficiência na sua instrução, não trazendo qualquer efeito para o processo de revogação do Termo de Acordo, que tramitou em autos diversos e deve seguir rito próprio, não cabendo sequer rever, nesta oportunidade, o ato que concluiu pelo desenquadramento.

Todavia, mesmo em se mantendo o ato de revogação, não há, no Decreto nº 7.799/2000, qualquer dispositivo que atribua efeito retroativo ao ato de desenquadramento ou à denúncia do Termo de Acordo. Assim, por imperativo de legalidade, apenas após a revogação do Termo de Acordo, ocorrida em 27/04/2006, poderia ser desconsiderado o benefício da redução da base de cálculo, a não ser que ficasse demonstrada a má-fé do sujeito passivo no pedido de enquadramento como atacadista, já que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Outra possibilidade, aventada pela PGE/PROFIS, seria, relativamente ao período em que o Termo de Acordo estava vigente, cobrar o imposto com alíquota cheia apenas do percentual que extrapolasse os 50% previstos na legislação. Numa hipótese ou em outra, a infração 1 é nula, por indeterminação da base de cálculo, já que não há, nos autos, elementos que permitam fazer a conta a partir de tal parâmetro (alíquota cheia nas operações que extrapolaram o percentual de 50% de vendas a varejo) e, ainda, estando vigente o Termo de Acordo, é de ser aplicado o benefício da redução da base de cálculo, nada havendo a ser exigido.

Por todo o exposto, estribado nos fundamentos ora delineados e, ainda, naqueles veiculados pela representante da PGE/PROFIS em mesa de julgamento, divirjo do entendimento firmado pelo nobre Relator e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar NULO o item 1 do presente Auto de Infração, com fulcro no art. 18, IV, a, do RPAF.

Face ao exposto, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299430.0001/12-2**, lavrado contra **CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.348.520,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.288.816,59 e de 70% sobre R\$59.704,37, previstas no artigo 42, incisos II, “a”, alíneas “b” e “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias no valor de **R\$6.930,39**, prevista no inciso IX, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de nulidade - Infração 1) – Conselheiros(as): Álvaro Barreto Vieira, Oswaldo Ignácio Amador, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva, Leonardo Baruch Miranda Souza e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DISCORDANTE (Preliminar de nulidade - Infração 1) – Conselheiro: Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - VOTO DISCORDANTE
(Preliminar de nulidade - Infração 1)

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS